



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800135-85.2024.8.19.0081

APELANTE: MUNICÍPIO DE ITATIAIA

APELADO: LIGIA CARVALHO BOTELHO

RELATOR: DES. FERNANDO CABRAL FILHO

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO CEDIDO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. CUSTAS E TAXA JUDICIÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de cobrança de diferenças remuneratórias cumulada com reparação por danos morais, proposta por servidora efetiva do Município de Angra dos Reis cedida ao Município de Itatiaia para exercer cargo em comissão.
2. A autora alegou que o Município de Itatiaia não efetuou os repasses de seus vencimentos de forma integral, não incluindo a gratificação de 70% prevista no art. 38 da Lei Municipal nº 412/1995 de Angra dos Reis, o que resultou em perda salarial.
3. A sentença de primeira instância julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o Município de Itatiaia ao pagamento de R\$ 26.037,10 a título de diferenças remuneratórias, além de custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. O pedido de danos morais foi negado.
4. O Município de Itatiaia interpôs apelação, alegando que os repasses foram realizados conforme a cessão e insurgindo-se contra a condenação ao pagamento de custas e taxa judiciária, argumentando reciprocidade de isenção entre os entes federativos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o Município de Itatiaia cumpriu devidamente sua obrigação de repassar os valores remuneratórios da servidora cedida, incluindo a gratificação prevista na lei municipal do Município cedente; e (ii) saber se o Município de Itatiaia, na condição de réu sucumbente, é isento do pagamento de custas processuais e taxa judiciária.



III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A autora comprovou o fato constitutivo do direito, no caso, a redução de seus vencimentos, e caberia ao Município de Itatiaia comprovar que os repasses foram feitos em conformidade com o acordo de cessão da servidora, conforme arts. 336 e 350 do CPC.

7. Os documentos encartados nos autos demonstram que os repasses realizados pelo Município de Itatiaia foram insuficientes para cobrir a despesa na forma prevista.

8. A condenação do Município de Itatiaia ao pagamento de custas processuais e taxa judiciária decorre do princípio da sucumbência, à luz do art. 82, § 2º, do CPC.

9. A isenção de custas e taxa judiciária para Municípios, mesmo em convênio de reciprocidade com o Estado do Rio de Janeiro, não se aplica quando estes figuram como réus sucumbentes na demanda, conforme Súmula nº 145 do TJRJ e Enunciado nº 42 do FETJ. Ainda que assim não fosse, quando a parte autora antecipa as despesas processuais, deverá ser ressarcida.

IV. DISPOSITIVO

10. Recurso conhecido e desprovido.

11. Honorários sucumbenciais majorados para 12% do valor da condenação, na forma do art. 85, § 11, do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 82, § 2º, 85, § 11, 336, 350; Lei Municipal nº 412/1995 (Angra dos Reis), art. 38 e §§.

Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 145 TJRJ; Enunciado nº 42 FETJ. Tema 810 STF; Tema 905 STJ.

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n. **0800135-85.2024.8.19.0081**, em que figura como apelante **MUNICÍPIO DE ITATIAIA** sendo apelada **LIGIA CARVALHO BOTELHO**.

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pelo **MUNICÍPIO DE ITATIAIA** contra sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Itatiaia que, nos autos de ação de cobrança proposta por **LIGIA CARVALHO BOTELHO**, julgou parcialmente procedente o pedido, conforme fundamentação e dispositivo abaixo transcritos (id 194098329):

“2 – FUNDAMENTAÇÃO:

O processo encontra-se formalmente regular, inexistindo provas pendentes de produção. Passo, assim, ao julgamento do mérito.

A autora é servidora efetiva do Município de Angra dos Reis e foi cedida ao Município de Itatiaia para exercer a função de superintendente geral do hospital da Secretaria Municipal de Saúde.

Nos termos do art. 38 da Lei Municipal nº 412/1995, de Angra dos Reis:

§ 1º O servidor efetivo nomeado para cargo em comissão poderá optar por receber o vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de 70% (setenta por cento) do valor do cargo em comissão para o qual foi nomeado, a título de gratificação. (Inserido pela Lei Municipal nº 2724, de 17 de janeiro de 2011.)

§ 2º Em decorrência do disposto no § 2º do art. 50, a gratificação de que trata o parágrafo anterior passa a integrar a base de cálculo para fins de desconto previdenciário. (Inserido pela Lei Municipal nº 2724, de 17 de janeiro de 2011.)

§ 3º Os servidores efetivos nomeados para cargo em comissão que não optarem pela gratificação prevista no § 1º

deste artigo também contribuirão para fins previdenciários como se tivessem optado pela referida gratificação. (Inserido pela Lei Municipal nº 2724, de 17 de janeiro de 2011.)

A autora foi, portanto, cedida ao Município réu com a expectativa de uma remuneração maior. Contudo, conforme comprovam os documentos de ID's 99383694 e 99383696, passou a receber valor inferior ao que recebia no Município cedente.

A perda salarial em razão da ausência da gratificação de 70% encontra-se evidenciada pelos documentos de ID 143364731.

O relatório de repasse juntado pelo réu no ID 138180239 demonstra que o valor repassado ao Município de Angra dos Reis foi inferior ao necessário, indicando, ao final, que o Município réu não dispunha de recursos suficientes para suportar integralmente a cessão.

Dessa forma, resta configurado o direito da autora à percepção da gratificação de 70%, valor que, conforme demonstrado nos autos, não foi pago.

Considerando que o valor indicado na petição inicial não foi impugnado de forma específica, julgo procedente o pedido para condenar o Município réu ao pagamento do valor de R\$ 26.037,10 (vinte e seis mil, trinta e sete reais e dez centavos). No tocante ao pedido de indenização por danos morais, entendo que a situação relatada configura mero dissabor. Para que se configure o dano extrapatrimonial, é necessário que a parte sofra lesão à honra, reputação, personalidade, ou tenha vivenciado dor, humilhação, constrangimentos ou outras formas de abalo psíquico, o que não se verifica no presente caso.

3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Município réu ao pagamento à autora da quantia de R\$ 26.037,10 (vinte e seis mil, trinta e sete reais e dez centavos), atualizados monetariamente e com acréscimo de juros moratórios desde a data da citação, nos termos do Tema 810 de Repercussão Geral do E. STF e do Tema Repetitivo 905 do C. STJ.

Considerando que a parte autora obteve êxito na parte substancial de sua pretensão, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º a 6º, CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado, e em nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se.”

Irresignado, o réu interpôs o presente recurso de apelação (id 205640998), pugnando pela reforma do *decisum*, ao argumento de que realizou os

repasse para o pagamento dos vencimentos da demandante conforme estabelecido na cessão da servidora, insurgindo-se também contra a condenação ao pagamento das custas e taxa judiciária, diante da reciprocidade de isenção ao pagamento de tributos entre o Estado do Rio de Janeiro e o Município de Itatiaia.

Contrarrazões em id. 208618548, pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

Considerando a presença dos requisitos de admissibilidade, na forma prevista no CPC, **conheço** do recurso.

Conforme relatado, cuida-se, na origem, de ação de cobrança cumulada com reparação por danos morais proposta **LIGIA CARVALHO BOTELHO** em face do **MUNICÍPIO DE ITATIAIA**, objetivando o recebimento de diferenças remuneratórias não pagas pelo Município.

Na inicial, narrou que é ocupante de dois cargos de provimento efetivo no Município de Angra dos Reis, de Enfermeira e de Enfermeira Gerente, tendo sido cedida ao Município demandado, com ônus para este, sendo então nomeada no cargo em comissão de Superintendente Geral do Hospital Municipal.

Acrescentou que, de acordo com a Lei Municipal n. 412/1995, que estabelece o Regime Jurídico dos Servidores do Município de Angra dos Reis, o Município de Itatiaia passou a ser o responsável por efetuar os repasses dos valores relativos aos seus vencimentos, que deveriam corresponder ao valor integral dos dois cargos de provimento efetivo, acrescido de 70% do valor do cargo em comissão.



Alegou que, todavia, os repasses não foram realizados em conformidade ao estabelecido, o que a levou a requerer administrativamente os respectivos valores e, diante da demora na solução, a pedir exoneração do cargo em comissão e o seu retorno ao Município de Angra dos Reis, tendo proposto a presente demanda, com o fito de cobrança das diferenças que entende devidas, além de reparação por danos morais.

Sobreveio a sentença de procedência em parte do pedido, contra a qual o Município interpôs o presente recurso, reiterando, a rigor, as razões da contestação, no sentido de que os repasses foram realizados regularmente, e se insurgindo contra a condenação ao pagamento das custas e taxa judiciária.

O recurso, contudo, não merece prosperar.

Com efeito, no que concerne à insuficiência dos repasses, tendo a autora comprovado suficientemente o fato constitutivo do direito, com a incongruência de ter os seus vencimentos reduzidos, a despeito de ter sido nomeada em cargo em comissão, caberia ao Município réu, nos termos do art. 336 e 350 do CPC, comprovar que os repasses foram feitos em conformidade com o acordo celebrado entre os entes municipais para a cessão da servidora.

Os documentos que acompanham a contestação, notadamente o que se vê em id 138180239, indicam que os recursos repassados de uma Edilidade para a outra, foram em valor insuficiente para cobrir a despesa na forma prevista, ressoando estéril a reiteração, no recurso, de que haveria o cessionário procedido regamente com suas obrigações.

Melhor sorte não assiste ao recorrente, no que tange à condenação à pretensão de exoneração da condenação que lhe foi imposta de pagamento das custas e taxa judiciária, pois, não tendo a demandante litigado sob os auspícios da gratuidade de justiça, a condenação do réu ao pagamento das custas e demais

despesas processuais decorre do princípio da sucumbência, nos termos do art. 82, § 2º, do CPC, e aquela que antecipou as despesas processuais, tem todo o direito de ser ressarcida.

Essa norma, não se deve olvidar, aplica-se mesmo aos Municípios que tenham celebrado convênio de reciprocidade com o Estado do Rio de Janeiro, conforme entendimento consolidado no verbete n. 145 da Súmula deste Eg. TJRJ e do Enunciado n. 42 do FETJ, *in verbis*:

Súmula 145 TJRJ: Se for o Município autor estará isento da taxa judiciária desde que se comprove que concedeu a isenção de que trata o parágrafo único do artigo 115 do CTE, **mas deverá pagá-la se for o réu e tiver sido condenado nos ônus sucumbenciais.**

Enunciado 42 FETJ: A isenção estabelecida no art. 115, caput, do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, beneficia os entes públicos quando agem na posição processual de autores, porém, na qualidade de réus, devem, **por força do art. 111, II, do Código Tributário Nacional e do verbete nº 145 da Súmula do TJRJ, recolher a taxa judiciária devida ao FETJ, quando sucumbirem na demanda e a parte autora não houver antecipado o recolhimento do tributo.**

À conta de tais considerações, voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, majorando os honorários sucumbenciais para 12% do valor da condenação, na forma do art. 85, § 11, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. FERNANDO CABRAL FILHO
RELATOR